

LEI Nº 2.177/2012 de 17 de Outubro de 2012.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ERNESTINA-RS, PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, no uso de suas legais atribuições de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Conselho Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento da Administração Municipal de Ernestina RS, do Exercício de 2013, as Diretrizes de que trata esta Lei e as Metas e Prioridades, constantes dos Anexos.

§ 1º - Poderão ser executados Programas não previstos nos Anexos a esta Lei, desde que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo, ou que, se custeados com recursos próprios, se tornem prioritários, obedecida a Legislação vigente.

§ 2º - De acordo com o § 1º, do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 167/2011, é estabelecido o Anexo de Metas Fiscais, compreendendo:

Metas Anuais - Projetadas para 2013, 2014 e 2015;

- a) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- b) Metas fiscais com comparações de exercícios anteriores;
- c) Origem e aplicação dos recursos de Alienações;
- d) Estimativa e Compensação da Receita;
- e) Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º - A partir das necessidades de manutenção e custeio e das Metas e Prioridades constantes dos Anexos a esta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para o Exercício de 2013, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros, de que trata o Artigo seguinte.

§ 1º - Os serviços e ações existentes têm prioridade sobre os de expansão.

§ 2º - As despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Serviços da Dívida estão numa ordem superior de atendimento, em relação às demais despesas.

§ 3º - Os investimentos em fase de execução, a manutenção do Patrimônio Público, os serviços e ações em andamento têm preferência sobre os novos projetos.

Art. 3º - A Receita para o Exercício de 2013, estimada provisoriamente em R\$ 145.000,00 (Onze Milhões e Dez Mil e Cento e Quarenta e Cinco Reais), e obedecerá a seguinte destinação:

Para a Reserva de Contingência, o percentual de, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Atendimento dos serviços em execução e de toda a ação governamental, no valor necessário para atender a despesa de seu regular funcionamento.

Para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao desenvolvimento da Comunidade, no valor suficiente para sua execução.

Investimentos, até o saldo restante dos recursos estimados, ou oriundos de empréstimos, de outras esferas de Governo, de Entidades Nacionais ou Internacionais, ou de convênios com a Comunidade.

Art. 4º - Os Projetos e Atividades constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA ~~devem~~ estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas da LOA serão classificadas e demonstradas ~~de acordo com~~ a Legislação em vigor.

§ 1º - Os recursos vinculados serão utilizados única e exclusivamente para ~~atender~~ os objetivos das suas vinculações, ainda que em Exercício diverso daquele em que ~~for gerada~~ a receita.

§ 2º - Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita ~~está~~ ~~em~~ o equilíbrio financeiro, os Poderes promoverão, nos 30 dias subsequentes, por ato ~~de~~ e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, ~~observando~~ os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Para efeitos da Limitação de Empenho, serão reduzidas despesas e ~~movimentação~~ financeira em um ou mais dos itens a seguir relacionados, dependendo das ~~necessidades~~ do momento, e até que retorne o equilíbrio entre a receita e a despesa:

- Suspensão da execução de horas extras, exceto as absolutamente necessárias e autorizadas, ~~de~~ Prefeito Municipal, ou por quem ele delegar, com base em análise de justificativa apresentada ~~em~~ solicitante;

- Redução das despesas de manutenção em geral;

- Limitação de outras despesas, cujas solicitações deverão ser autorizadas, pelo Prefeito ou ~~por~~ por ele designado;

- Suspensão de autorização para novos investimentos;

- Redução de ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 4º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica a valores vinculados ou com ~~destinação~~ específica.

§ 5º - Para os efeitos do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar Federal ~~de~~ 2000, considera-se irrelevante a despesa de caráter não continuado no valor de até R\$ 8.000,00 ~~(oito mil reais)~~, realizada para execução de serviços ou na manutenção de Órgãos Municipais.

- Ao final de cada semestre, o Poder Executivo demonstrará resumidamente, em relatório ~~específico~~, a execução orçamentária e sua repercussão sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 6º - Na elaboração da Proposta da LOA para 2013, as receitas e as despesas ~~serão~~ projetadas a preços de julho de 2012, com as alterações decorrentes das modificações da ~~legislação~~ tributária e da inflação estimada para o período.

§ Único - Os Órgãos de Governo projetarão suas despesas considerando as ~~variações~~ de preços no Exercício, as variações médias para o período e o aumento ou as reduções ~~de~~ custos e dos serviços.

Art. 7º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na ~~legislação~~ Tributária, especialmente sobre:

I - a consolidação da legislação vigente, que regula cada tributo de competência do ~~Município~~;

II - a adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da ~~legislação~~ Federal, incluindo o Simples Nacional;

III - revisão de índices e de alíquotas já existentes para correção de tributos, tarifas, ~~multas~~ ou criação de novos índices e alíquotas;

IV - da Revisão da Planta de Valores Venais;

V - da Revisão ou criação de Taxas de Prestação de Serviços ou pelo Exercício do ~~Poder~~ de Polícia Administrativo de Competência Municipal;

VI - as isenções e incentivos fiscais virão acompanhados de estimativa de impacto

financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, quando for o caso, devendo ser considerada a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro. Para o Orçamento de 2013, a receita de Receita, prevista na legislação ordinária vigente e legalmente concedida, fica limitada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 8º - Fica mantida a Legislação Municipal vigente que concede isenções, incentivos fiscais ou remissão de dívidas.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA, conterá autorizações para:

I - abertura de créditos suplementares, em qualquer época do Exercício;

II - realização de Operações de Crédito, com destinação específica e vinculadas a metas, nos termos da Legislação em vigor;

III - realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art.10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e com Entidades particulares, para o desenvolvimento de programas prioritários em áreas tais como: Educação, Saúde, Geração de Emprego e Renda, Cultura, Assistência Social, Ações Comunitárias, Habitação, Agricultura, Infra-estrutura, Segurança, com ou sem ônus para o Município.

§ Único - Cópia dos Convênios firmados será remetida à Câmara Municipal de Vereadores, nos 30 dias subsequentes à sua assinatura.

Art.11 - As transferências de recursos ou a concessão de auxílios e benefícios a entidades privadas e a pessoas, atenderão às exigências do Plano de Auxílios do Município e da legislação competente.

§ Único - Os prazos para prestação de contas das subvenções ou auxílios, de que trata este Artigo, serão fixados pelo Poder Executivo, não ultrapassando os 60 dias do encerramento do Exercício em que foram concedidos, excetuando-se o estabelecido em Legislação específica.

Art.12 - Fica autorizada a cessão de bens em comodato e a concessão de auxílio financeiro, material e humano, conforme Lei específica.

Art.13 - É autorizada a cooperação financeira, material e humana para com Órgãos do Governo Federal e Estadual que prestem serviços considerados essenciais à comunidade local.

Art.14 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a:

I - promover a criação de cargos, alterar a estrutura de carreira e do quadro de servidores, promover ajustes em funções e atribuições funcionais, mediante autorização legislativa;

II - prover cargos e funções vagos, nos termos da legislação pertinente;

III - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa;

IV - realização de concurso público para prover cargos vagos;

V - realizar programas de demissão voluntária.

Art.15- A criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração serão acompanhadas de impacto orçamentário-financeiro e só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções das despesas com pessoal até o final do Exercício e aos encargos decorrentes.

Art.16 - As despesas com pessoal elencadas no Artigo 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no Artigo 20, Inciso III, letras "a" e "b".

Art.17 - São considerados objetivos da Administração Municipal a execução de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas alternativos, educativos e culturais;

II - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III - racionalizar os recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade, a eficiência e a eficácia, no atendimento dos serviços municipais;

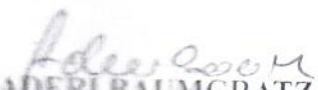
Art.18 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no máximo, 30 dias antes do prazo final da elaboração da Proposta Orçamentária Anual para 2013, as alternativas da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida.

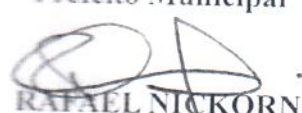
Art.19 - O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal, serão demonstrados através de normas de controle interno, aprovadas pelo Poder Executivo.

Art.20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, em 17 de Outubro de


ADERI BAUMGRATZ SOARES
Prefeito Municipal


RAFAEL NICKORN
Sec.Mun.da Administração